



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU -
EXECUÇÃO FISCAL
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



APELAÇÃO Nº 0121206-28.2011.8.19.0054

APELANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO : PALMERINO BARBOSA DE LIMA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA.
EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CERTIDÃO
NEGATIVA DE CITAÇÃO. DETERMINADA A
SUSPENSÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 40 DA
LEI 6830/80. PETIÇÃO REQUERENDO ARRESTO DO
IMÓVEL. DETERMINADA INTIMAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO RGI. FAZENDA
PÚBLICA INTIMADA A DAR ANDAMENTO AO FEITO.
INÉRCIA REITERADA POR MAIS DE UM ANO.
ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE
DOS ARTS. 7º E 40 DA LEI Nº 6.830/1980 E DO TEMA
REPETITIVO Nº 566 DO STJ. DEVER DE PROMOVER O
ANDAMENTO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

**1. Apelação cível interposta pelo município
exequente contra sentença que extinguiu, sem
resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do
CPC, execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito
de IPTU relativo aos exercícios de 2008 a 2011, em razão
da inércia do exequente em promover o andamento do
feito. O apelante sustenta que estaria adotando**



diligências para o cumprimento da determinação judicial, não havendo abandono, e que deveria ser aplicado o rito especial do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, dada a incidência apenas subsidiária do CPC às execuções fiscais.

2. Ordenada a citação, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de sua realização. Intimado o município, para se manifestar a respeito da certidão, negativa, foi certificada sua inércia. Após a determinação da suspensão da execução, na forma do artigo 40, da LEF, o Município apresentou petição requerendo o arresto do imóvel. Determinada a apresentação da certidão do RGI, foi certificada a inércia da edilidade. Posteriormente, foi determinada a intimação do Município a dar andamento ao processo, sob pena de extinção. O Município permaneceu inerte, quando sobreveio a sentença de extinção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a extinção da execução fiscal por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC, quando a Fazenda Pública permanece inerte após intimação para impulsionar o feito, ou se seria obrigatória a prévia adoção do procedimento de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

III. Razões de decidir

4. Sentença fundamentada. Preliminar que merece ser afastada.

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser imperiosa a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito antes de caracterizado o abandono da causa. Regularmente intimado o exequente e permanecendo inerte, a inércia autoriza a extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. No caso, o município deixou de se manifestar por mais de um ano após a intimação, configurando desídia apta a ensejar a extinção, em observância ao princípio da cooperação processual previsto no art. 6º do CPC.

6. Não se aplica à hipótese o procedimento de suspensão do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 nem a tese firmada no Tema Repetitivo nº 566 do STJ (REsp nº 1.340.553/RS). A existência de disciplina própria para a suspensão da execução fiscal e o posterior reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o dever do exequente de promover o andamento útil do processo. O interesse público na cobrança do crédito não autoriza a paralisação indefinida do feito por desídia da Fazenda Pública, cuja inércia, no caso, foi reiterada. A paralisação decorreu exclusivamente da conduta do credor, e não do mecanismo judiciário.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e desprovido, na forma do art. 932, IV, do CPC, mantida a sentença de extinção por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "A previsão do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 não impede a extinção da execução fiscal por abandono da causa quando a Fazenda Pública, regularmente intimada, deixa de promover o andamento útil do feito, autorizando-se a extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 485, III e § 1º, e 932, IV; Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 40.

Relatório

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI ajuizou execução fiscal contra o **PALMERINO BARBOSA DE LIMA**, para a cobrança crédito tributário decorrente do IPTU durante os exercícios de 2008 a 2011, cuja montante devido soma o valor de R\$ 1.411,69.

Ordenada a citação, o oficial de justiça emitiu certidão negativa (fl. 5), na qual o Oficial de Justiça indicou a impossibilidade.

Diante da certidão, o juízo determinou a intimação do Município para que se manifestasse a respeito da citação do executado (fl. 11).

O Município não se manifestou até o mês de agosto de 2022. Ato contínuo, foi determinada a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80.

No mês seguinte à determinação de suspensão, o exequente peticionou nos autos solicitando o arresto executivo do imóvel. Em seguida, foi determinada a apresentação da certidão do RGI (fls. 24).

Contudo, foi certificada a inércia do exequente, em fevereiro de 2024 (fls.31).

Em seguida, foi determinada a intimação do exequente para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção (fl. 34).

Entretanto, em maio de 2024 foi certificada, novamente, a inércia do exequente (fls. 38).

Então, em junho de 2024, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito nos seguintes termos:

Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Apelação interposta pelo Município (fl. 46), requerendo a anulação da sentença, uma vez que:

- (i) O processo, no entanto, foi indevidamente remetido à Procuradoria pelo Juízo a quo após a citação frustrada, quando a lei prevê que se a citação pelo correio restou negativa caberia ao Juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital.

- (ii) Deve ser aplicado o rito especial previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 uma vez que as regras do CPC somente são aplicadas de forma subsidiária às execuções fiscais.
- (iii) A sentença não foi fundamentada.

Decisão determinando a suspensão do feito (fl. 56), de acordo com o Aviso do TJ N° 353/2024, que DETERMINOU a suspensão das Execuções de valores não superiores a R\$10.000,00, ressalvados aqueles que já estejam em fase de constrição de bens para efeito de penhora.

Retomada da marcha processual às fls. 61.

É o relatório.

Decisão

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

Cinge-se a controvérsia em se estabelecer:

- (i) Se a sentença foi fundamentada
- (ii) Se houve inércia do exequente apta a ensejar a extinção do processo;
- (iii) Se seria aplicável o rito previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 em razão do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal

1. Da preliminar

Inicialmente, afasta-se a alegação de ausência de fundamentação na sentença. Com efeito, a decisão recorrida atende integralmente aos requisitos previstos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como ao disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, porquanto expôs, de forma suficiente, os fundamentos de fato e de direito que conduziram à conclusão adotada.

A fundamentação concisa não se confunde com ausência de motivação. É pacífico o entendimento de que a sentença sucinta, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e permita a compreensão do raciocínio desenvolvido pelo julgador, satisfaz plenamente o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

No caso concreto, o magistrado consignou expressamente que o exequente, embora regularmente intimado em duas oportunidades para promover o regular andamento do feito, permaneceu absolutamente inerte, circunstância que ensejou a incidência do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

A decisão, portanto, apresenta motivação suficiente, inexistindo qualquer nulidade.

2. Da inércia do exequente apta a ensejar a extinção do processo por abandono:

Atento aos precedentes deste Tribunal e do STJ, o juízo determinou a intimação do Município para que desse andamento ao feito, após a impossibilidade de citação da executada.



Observa-se que, no mês seguinte à determinação de suspensão do feito, o exequente peticionou nos autos solicitando o arresto executivo do imóvel.

Em seguida, foi determinada a apresentação da certidão do RGI (fls. 24).

Contudo, foi certificada a inércia do exequente, em fevereiro de 2024 (fls.31).

O juízo, então, determinou a intimação do Município para dar andamento ao processo sob pena de sua extinção sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III c/c § 1º do CPC (fl. 34):

Despacho

Considerando a inércia do Exequente, intime-o para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

São João de Meriti, 22/02/2024.

Leonardo Cardoso e Silva - Juiz Titular

Note-se que, mesmo após o despacho do julgador, intimando o exequente para dar andamento ao processo, não houve manifestação do Município.

Nesse panorama, embora seja do interesse da Justiça que o processo alcance o seu fim, o ordenamento jurídico pátrio não se coaduna com perpetuação indefinida do processo paralisado por desídia das partes, tal como vinha fazendo o Município exequente, sob pena de violação o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC.

Dessa forma, ficou configurada a desídia do exequente, apta a ensejar a extinção do processo por abandono, na forma do art. 485, III c/c § 1º do CPC.



3. Da Inaplicabilidade dos artigos 7º e 40 da lei 6.830/80 na hipótese dos autos:

É certo que as execuções fiscais devem ser analisadas sob a ótica da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), aplicando-se a legislação processual civil somente em caráter subsidiário, conforme previsto no artigo 1º do referido diploma normativo.

No entanto, convém esclarecer que não se aplicam à hipótese os artigos 7º e 40 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a extinção do processo se deu por abandono da causa, e não por prescrição intercorrente.

Com efeito, a suspensão da execução fiscal, tal como estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80, não se aplica à situação verificada nos autos, conforme será exposto a seguir.

Quando do julgamento do REsp. 1.340.553/RS sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou tese segundo a qual: “não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal”.

Assim, foram fixadas as seguintes teses:

“4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a

suspensão da execução; (...). 4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, **findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;**

Nesse cenário, ainda que haja previsão legal e jurisprudencial a respeito da adoção das medidas alternativas e preparatórias à declaração de prescrição intercorrente, tais dispositivos não afastam a necessidade de o exequente promover o andamento útil do feito, ressaltando-se que, neste processo, a inércia da Fazenda Municipal foi observada de forma reiterada, conforme descrito no relatório do presente provimento jurisdicional.

Dessa maneira, afasta-se a aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80, e consequentemente, da tese firmada no julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Este é o entendimento do E. STJ e desta Corte de Justiça, manifestado em casos análogos, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO . INÉRCIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE . 1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de ser imperiosa a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito antes de restar caracterizado o abandono de causa. A propósito: AgInt no REsp n. 1 .828.186/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/3/2023.2. No entanto, após regularmente intimado, a inércia do ente público autoriza o juiz da execução a determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . Nesse sentido: AgInt no REsp n.

1.957.067/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/11/2021; e RMS n . 59.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/6/2019.2. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no AREsp: 2151296 CE 2022/0182824-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA . INÉRCIA REITERADA DO EXEQUENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980 . EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1 . Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão da inércia do exequente em promover o andamento do feito. 2. O Município sustenta a inobservância do procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de aplicação do art. 40 da Lei nº 6 .830/1980 e a ausência de fundamentação da sentença. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a extinção da execução fiscal por abandono da causa, com fundamento no art . 485, III, do CPC, quando a Fazenda Pública permanece inerte após intimações para impulsionar o feito, ou se seria obrigatória a prévia adoção do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. III . Razões de decidir 4. A existência de disciplina própria para suspensão da execução fiscal e posterior reconhecimento de prescrição intercorrente não afasta o dever do exequente de promover o andamento útil do processo. 5. A Fazenda Pública deve atender às determinações judiciais necessárias ao regular prosseguimento da execução fiscal . O interesse público na cobrança do crédito não autoriza a paralisação indefinida do feito. 6. No caso, a inércia do Município foi reiterada, pois o exequente deixou de se manifestar mesmo após sucessivas intimações para impulsionar a execução. 7 . A jurisprudência deste órgão julgador admite a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, quando configurado o abandono da

causa pela Fazenda Pública. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e desprovido . Tese de julgamento: "1. A previsão do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 não impede a extinção da execução fiscal por abandono da causa quando a Fazenda Pública, regularmente intimada, deixa de promover o andamento útil do feito . 2. A inércia reiterada do exequente autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art . 485, III; Lei nº 6.830/1980, art. 40. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 314; TJRJ, Apelação nº 0001304-05 .2006.8.19.0039, Rel . JDS. Des. Daniel Vianna Vargas, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 25 .08.2025; TJRJ, Apelação nº 0067275-13.2011.8 .19.0054, Rel. JDS. Des . Alexandre Oliveira Camacho de França, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 03.09.2025 .
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00619834720118190054, Relator.: Des(a). JDS. LEONARDO CAJUEIRO D AZEVEDO, Data de Julgamento: 13/07/2026, 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL, Data de Publicação: 16/07/2026)

Conclui-se, por fim, que a inércia ocorrida não deve ser imputável ao mecanismo judiciário, já que a paralisação do processo executivo decorreu exclusiva do credor/Município.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

De ofício, afasto a condenação da parte apelante em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica não foi completada pela citação do réu.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR